**PARECER COREN/GO Nº 005/CTAP/2019**

**ASSUNTO: OBRIGATORIEDADE DE ACOMPANHAMENTO DE ALUNOS DO ESTÁGIO SUPERVISIONADO POR PROFESSOR ORIENTADOR DE FORMA PERMANENTE EM INSTITUIÇÃO DE SAÚDE E A CO-RESPONSABILIDADE DO ENFERMEIRO DA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE.**

## I. Dos fatos

O setor de Apoio às Comissões do Coren/GO recebeu em 21 de fevereiro de 2019 procedente do gabinete do Coren Goiás, correspondência de solicitação de esclarecimentos por profissional Enfermeiro, professor em instituição de ensino de graduação em enfermagem, sobre a obrigatoriedade legal do mesmo em acompanhar estudantes do curso de enfermagem em estágio supervisionado de forma permanente na instituição de saúde. A solicitação foi encaminhada a Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão de parecer.

## II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Constituição Federativa do Brasil, de 1988 no Artigo 200, Inciso III, que compete ao Sistema Único de Saúde (SUS), entre outras atribuições, "ordenar a formação dos trabalhadores da área de saúde" (BRASIL, 1988);

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências e no Cap. IV, Seção I, sobre Atribuições Comuns, o Inciso IX considera a "participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde" (BRASIL, 1990);

CONSIDERANDO a Lei de Estágio nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, a qual dispõe sobre estágio de estudantes, e que, entre outros, prevê a existência de convênios entre instituições formadoras e instituições concedentes dos estágios dispondo sobre direitos e deveres de ambas. O Cap. I, Art. 3º, Inciso III, Parágrafo 1º dessa Lei refere:

> O estágio como ato educativo supervisionado deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do Art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final (BRASIL, 2008);

CONSIDERANDO a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e refere no Art. 82 "Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a Lei federal sobre a matéria" (BRASIL, 1996);

CONSIDERANDO as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem de 2018, as quais referem que:

> Educação permanente: os profissionais devem ser capazes de aprender continuamente, tanto na sua formação, quanto na sua prática. Desta forma, os profissionais de saúde devem aprender a aprender e ter responsabilidade e compromisso com a educação e o treinamento/estágios das futuras gerações de

**CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº 005/CTAP/2019**

profissionais, não apenas transmitindo conhecimentos, mas proporcionando condições para que haja beneficio mútuo entre os futuros profissionais e os profissionais dos serviços.

Estágio Curricular: Na formação do Enfermeiro, além dos conteúdos teóricos e práticos desenvolvidos ao longo de sua formação, ficam os cursos obrigados a incluir no currículo o estágio supervisionado em hospitais gerais e especializados, ambulatórios, rede básica de serviços de saúde e comunidades. Na elaboração da programação e no processo de supervisão do aluno, em estágio supervisionado, pelo professor, será assegurada efetiva participação dos enfermeiros do serviço de saúde onde se desenvolve o referido estágio, de mínimo 500 horas, realizado nos dois últimos semestres do Curso de Graduação em Enfermagem (BRASIL, 2018).

**III - Da conclusão**

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que deve ser efetiva a presença do professor orientador enfermeiro da instituição de ensino durante o Estágio Supervisionado Obrigatório no final do curso e o profissional enfermeiro da instituição concedente do estágio deverá participar na supervisão e orientação continuada dos alunos, co-participando inclusive da avaliação conforme responsabilidades legais e contratuais.

A Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Coren Goiás não vê empecilhos para que a supervisão efetiva do professor possa ser de forma indireta no estágio supervisionado obrigatório de final de curso, com sistematização semanal de horários e de processos avaliativos e ainda, contando com a co-responsabilidade de profissionais do campo, o que é diferente dos demais estágios que são práticas clínicas, ou seja, considerados aulas práticas no campo em que a presença do professor orientador deve ser diária e contínua.

Os estágios devem seguir as normas estabelecidas pela instituição de ensino, pactuadas com a instituição de saúde e conforme, CF/88, Lei nº 11.788/2008, Lei 8080/1990, Lei 9.394/96, bem como as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Enfermagem e, reafirmando, contemplar a co-responsabilidade do profissional do campo.

Informamos que são aguardadas novas diretrizes do Cofen em relação aos estágios supervisionados na Enfermagem visto que a Resolução Cofen nº 441/2013 encontra-se sob júdice no momento e ainda pela parceria recente do Cofen com o Ministério Público do Trabalho (MPT) para a fiscalização dos estágios, o que demanda diretrizes atuais e bem pontuais sobre o estágio supervisionado na enfermagem, entre outros.

Recomendamos a consulta periódica ao site do Ministério da Educação, www.mec.gov.br, do Ministério da Saúde, www.saude.gov.br e ao www.portalcofen.org.br, clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás www.corengo.org.br.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 19 de março de 2019.

| Enfª. Marysia Alves da Silva | Marcia Beatriz de Araújo | Enfª. Rôsani A. de Faria | Enfª. Mª Auxiliadora M. Brito |
|---|---|---|---|
| CTAP - Coren/GO n°0145 | CTAP – Coren-GO nº 22.560 | CTAP - Coren/GO nº 90.897 | CTAP - Coren/GO nº 19.121 |

**CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº 005/CTAP/2019**

**Referências**

BRASIL. CONSTITUIÇÂO FEDERATIVA DO BRASIL. 1988. Disponível em: www.jusbrasil.gov.br . Acesso em 18/03/2019.

_____. Lei de Estágio nº 11.788 de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre estágio de estudantes. Disponível em: www.cvm.gov.br

_____. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11683266/artigo-82-da-lei-n-9394-de-20-de-dezembro-de-1996. Acesso em 16/03/2019.

_____. Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm. Acesso em 18/03/2019.

_____. Ministério da Educação. Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Enfermagem. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/Enf.pdf. Acesso em 18/03/2019.